



VI Assembleia Geral da OISC/CPLP

Tema II

**O Parecer do Tribunal de Contas sobre
A Conta Geral do Estado no âmbito da Prestação de Contas**



Sumário:

I.- Contextualização

II.- O Modelo de Gestão Financeira do Estado Cabo-verdiano

- 2.1. O Sistema: a estrutura governamental e os órgãos de controlo
- 2.2. As Reformas Financeiras efectuadas e em curso e em vias de aplicação

III. As competências do Tribunal de Contas de Cabo Verde no quadro do Parecer sobre a Conta Geral do Estado

IV. Intervenção futura: Perspectivas:

- 4.1. O Controlo das despesas objecto de cooperação internacional
- 4.2. O Controlo "on line" da Execução do Orçamento

V. Conclusões e Recomendações



I. Contextualização

Começo por cumprimentar os Senhores Presidentes e demais participantes a esta VI Assembleia Geral das nossas Instituições Supremas do Controlo.

É para mim um prazer e uma honra estar aqui hoje e poder apresentar um tema de tamanha relevância perante Vossas Excelências, como é : **“O Parecer do Tribunal de Contas sobre a Conta Geral do Estado no âmbito da Prestação de Contas”**.

As considerações que farei reflectem, em grande medida, a minha visão sobre esta problemática, pelo que muitos dos presentes com a sua experiência, poderão ou não, ter opinião diferente.

Irei começar por falar, como é natural, do modelo Cabo-verdiano, ou seja o adoptado pelo Tribunal de Contas de Cabo Verde, nesta matéria e que se inspira na tradição continental Europeia. Assim, antes de entrar propriamente no tema, farei uma pequena abordagem quanto ao modelo de gestão financeira do meu país, para de seguida, cingir nas atribuições que legalmente competem ao Tribunal de Contas nessa matéria, apontarei as lacunas existentes e finalmente explicitarei alguns aspectos relevantes que poderão ser objecto de debate.

II. O Modelo de Gestão Financeira do Estado

2.1. O Sistema: a estrutura governamental e os órgãos de controlo

Em Cabo Verde, a estrutura do Governo é composta por seis órgãos de soberania (Presidência da República, Assembleia Nacional, Supremo Tribunal de Justiça, Procuradoria-Geral da República, Tribunal de Contas e Comissão Nacional de Eleições), a Chefia do Governo, 13 Ministérios, 22 Municípios e 38 Instituições Autónomas.



O modelo de gestão das finanças públicas caracteriza-se por um elevado grau de concentração no Ministério das Finanças, competindo a este Ministério a prossecução da generalidade das atribuições financeiras do Estado, bem como, a supervisão e controlo da actividade financeira dos fundos e serviços autónomos e institutos públicos.

A estrutura orgânica do Ministério das Finanças integra órgãos de planeamento, de controlo e fiscalização, entre os quais a IGF, cujas competências e atribuições têm a ver fundamentalmente com o controlo financeiro interno da Administração Pública, dos serviços simples, fundos e serviços autónomos e institutos públicos. Importa referir igualmente os serviços de gestão do património do Estado, da gestão orçamental, da tesouraria e do crédito público que, juntamente com os demais serviços, constituem o núcleo operacional da gestão financeira do Estado.

Apenas os municípios se encontram fora do âmbito da gestão financeira do Estado centralizada no Ministério das Finanças. Os mesmos, dispõem de orçamentos próprios, recebem transferências do orçamento da Administração Central e encontram-se legalmente sujeitos à tutela inspectiva desse Ministério.

Já os órgãos de Soberania, Chefia do Governo, os Ministérios e as Instituições Autónomas integram o Orçamento da Administração Central.

Tendo em conta o critério posicionamento do órgão/serviço com responsabilidade na matéria, a legislação actualmente em vigor prevê a existência de três tipos de controlo: o auto-controlo, o controlo interno e o controlo externo.

O Auto-controlo é um controlo de tipo operacional, exercido pelos próprios serviços. Foi previsto em 2001, altura em que foram lançadas as bases da reforma financeira do Estado, possibilitando a criação de um quadro regulamentar com o surgimento de novas figuras de controlo no ordenamento jurídico cabo-verdiano que visasse a criação de mecanismos destinados a assegurar a execução das operações orçamentais.



Nesta óptica em 2007 foi publicado o Decreto - Lei nº 3/2007, de 29 de Janeiro, que regulamenta o Serviço Ordenador e a função do Ordenador Financeiro e na sequência, a 15 de Janeiro, o Decreto Regulamentar nº 2/2007, que regulamenta a missão, carreira e o recrutamento do Controlador Financeiro.

O controlo interno é um controlo sistemático exercido, designadamente, através de auditorias, pelos órgãos especializados da Administração Pública, nomeadamente, a Inspeção-Geral de Finanças e outros órgãos especializados existentes nos diversos Ministérios. É exercido sobre as unidades administrativas e agentes sujeitos à direcção, superintendência ou tutela administrativa dos órgãos de soberania, bem como sobre as entidades privadas beneficiárias de transferências públicas.

Paralelamente ao controlo interno, a lei cabo - verdiana impõe a figura de controlo externo, independente em termos orgânicos, pois é exercido por órgãos, eles mesmos, não pertencentes à macro - estrutura da Administração Pública. Em termos políticos, esse controlo é exercido pela Assembleia Nacional, compreendendo o controlo prévio, que passa pela discussão e aprovação do Orçamento do Estado, o controlo concomitante, que se traduz no acompanhamento da execução orçamental através dos relatórios periódicos de execução orçamental que o Governo deve fornecer-lhe, de acordo com as disposições legais, e de outras informações que a Assembleia Nacional entender necessárias, e o controlo sucessivo, exercido através da tomada da Conta Geral do Estado.

O controlo externo, jurisdicional (prévio e sucessivo), é exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos da legislação em vigor.

2.2. As Reformas Financeiras efectuadas e em curso e em vias de aplicação

A reforma da administração financeira do Estado, em curso desde a década de 90 do século passado, tem como um dos pilares essenciais o princípio da descentralização e desconcentração.

No âmbito dessa reforma, um conjunto de diplomas legais tem sido aprovado, ou em curso de aprovação, de entre os quais cumpre destacar o Decreto-Lei n.º



29/2001, de 19 de Novembro, que define os princípios e normas relativas ao regime financeiro da contabilidade pública, o novo Plano Nacional de Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto-lei nº10/2006, de 30 de Janeiro, o projecto da nova Lei de Enquadramento do Orçamento de Estado, a ser aprovado, entre outros.

Com o **Decreto-Lei n.º 29/2001**, de 19 de Novembro, visou-se a reforma da Contabilidade Pública, essencialmente em três vertentes: regime financeiro, registo contabilístico e sistema de controlo.

Em termos de regime financeiro, fixou-se o Regime Geral, que abarca os serviços com autonomia administrativa nos actos de gestão corrente, que é o regime regra para todos os serviços do Estado (art.os 6º a 53º), e o Regime Excepcional que inclui os fundos autónomos e Institutos Públicos, dotados de autonomia administrativa e financeira (art.os 54º a 63º). A atribuição deste regime está dependente do cumprimento simultâneo de duas condições, a saber, a justificação para o exercício de uma gestão flexibilizada, que permita uma melhor realização das atribuições em vista, e a obrigatoriedade das suas receitas próprias alcançarem o mínimo das suas despesas correntes que vier a ser definido por lei.

Em termos de registo contabilístico é estabelecido um **Sistema de Contabilidade Pública**, única e uniforme para todos os organismos do Estado, que se baseia na escrituração pelo método de partidas dobradas, ou digráfico, em subordinação ao Plano Nacional de Contabilidade Pública (PNCP).

Paralelamente, são estabelecidas normas sobre o Tesouro Público, cujas atribuições são, entre outras, administrar o sistema de caixa única da Administração Central, sobre o Património Público, a quem compete gerir todo o processo de cadastro e inventário dos bens do Estado, incluindo os de domínio público, e sobre o Crédito Público, a cujos serviços compete gerir a dívida pública activa e passiva.

No âmbito do Tesouro Público, a reformulação das estruturas evidência a criação de condições para a melhoria da gestão a nível da tesouraria, com a segregação das funções de autorização das despesas e de pagamentos pela separação da DGT e da DGCP, a introdução da capacidade de previsão via adopção de planos de tesouraria e o esforço de implementação integral da Caixa Única do Tesouro (CUT).



No âmbito da gestão do Património Público, foram já aprovados pelo Conselho de Ministros o Plano Estratégico do Património do Estado, o Modelo de Gestão do Activo, e um Manual de Procedimentos de Inventariação.

Em 2007, o panorama legal das aquisições públicas foi consideravelmente alterado, dando início a uma reforma nos mercados públicos na sequência da publicação do **Regime Jurídico das Aquisições Públicas**, através da Lei nº17/VII/2007, de 10 de Setembro, unificando num só código as normas jurídicas de aquisições públicas, até então dispersas, e, complementando não só o Regime de Empreitadas de Obras Públicas existente, como também, outras normas legais nesta matéria.

Em 2008, foi criado e aprovado os estatutos da Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas, abreviadamente designada por ARAP, pelo Decreto-Lei nº15/2008, de 8 de Maio, e em 2009, pelo Decreto - Lei nº 1/2009, de 5 de Janeiro, foi aprovado o Regulamento da Lei de Aquisições Públicas, embora em termos práticos, este vem sendo parcialmente aplicado devido aos inúmeros aspectos normativos que padecem ainda de regulamentação legal.

Paralelamente, os documentos padrão para o processo de aquisições públicas foram aprovados pelo Conselho de Ministro tendo-se iniciado a concepção e a "customização" do programa de compras públicas electrónicas que deverá ser introduzido no SIGOF como um dos seus módulos (E-Procurement).

No âmbito do **Crédito Público**, destaca-se o upgrade que permitiu a adopção e parametrização do software CR-DRMS 2000+, a inventariação, titularização e saneamento da dívida cruzada e o domínio sobre as responsabilidades contingenciais (acordos de retro - cessão e avales concedidos).

Em outras vertentes, medidas pontuais levadas a cabo e enquadradas no âmbito da reforma **reforçam o processo de execução do orçamento do Estado**:

A nível das receitas, verifica-se que, no SIGOF já foi introduzido o Módulo de Gestão das Receitas e iniciado o processo de recuperação das dívidas fiscais; na



DGA, o programa informático foi melhorado com a introdução do SYDONIA++, e na DGCI, a consolidação do cadastro dos contribuintes continua em curso.

A nível das despesas, a **desconcentração e descentralização do processo de execução orçamental** vem sendo implementado desde 2006 com o início da transferência aos ministérios de parte do processo da execução das despesas (a cabimentação), que até então, estava sob a responsabilidade exclusiva do MF, acompanhada da nomeação de 5 controladores financeiros e da criação do Fundo de Maneio (Decreto - Regulamentar nº1/2007, de 15 de Janeiro).

Foi igualmente aprovado o **Novo Sistema de Normalização Contabilística e Relato Financeiro** (Decreto-lei nº 5/2008, de 4 de Fevereiro) em substituição do antigo plano nacional de contabilidade empresarial, que vinha sendo aplicado desde 1984. É de se referir a criação da Comissão Nacional de Normalização Contabilística (Decreto Lei 43/2008, de 1 de Dezembro), enquanto entidade chave indispensável à implementação não só do Novo Sistema de Normalização Contabilística e Relato Financeiro, mas também do novo Plano Nacional de Contabilidade Pública.

Ainda no domínio da reforma da administração financeira do Estado, e para coordenar e dinamizar a participação dos agentes públicos no processo de desenvolvimento do Sistema Financeiro Nacional, foi criado o Núcleo Operativo do Sistema Financeiro designado - NOSF (Resolução nº36/2008, de 27 de Outubro) e uma Comissão Nacional para Desenvolvimento do Sistema Financeiro - CNDSF (Resolução nº37/2008, de 27 de Outubro).

A nível do poder local, relativamente à reforma das contas públicas, é de se referir a **Nova Proposta de Lei-quadro da Descentralização e a Consolidação da Lei das Finanças Locais** com a Proposta do Novo Regulamento da Contabilidade Pública Municipal, que tem por finalidade, nomeadamente, a promoção da eficiência e eficácia da gestão pública municipal.

Considerando os avanços no domínio das tecnologias de informação, a reforma da gestão financeira e da contabilidade pública só poderia ocorrer com base num modelo de informação capaz de permitir a prossecução dos objectivos previamente definidos. Para esse efeito, foi criado pelo Núcleo Operacional da Sociedade de



Informação (NOSI), o **Sistema Integrado de Gestão Orçamental e Financeira (SIGOF)** do Ministério das Finanças sobre o qual assentam todos os pressupostos da Reforma Financeira em curso.

O SIGOF é transversal e constituído por 5 Módulos, a cada um dos quais, corresponde um subsistema de informação, Existências, Terceiros, Imobilizado, Contingências e Recursos Humanos e integra a informação necessária a uma adequada gestão económico-financeira, funcionando quer ao nível dos serviços quer ao nível mais lato do orçamento do Estado, assim se cumprindo um desiderato da lei de bases da contabilidade pública.

A Administração Financeira do Estado, contempla além deste, outros instrumentos de registo (inputs), de análise e suporte de informação (outputs) indispensáveis à gestão económico-financeira dos serviços e organismos. O modelo em si consubstancia, no seu percurso, a integração permanente da informação considerada indispensável para uma optimização completa do próprio sistema (SIGOF).

Assim verifica-se que há uma preocupação em reforçar alguns instrumentos de registo, exemplo disso é o upgrade constante dos sistemas informáticos utilizados no registo e tratamento da dívida pública (CR-DRMS 2000+) e da receita (SYDONIA ++), a adopção e implementação dos sistemas E-Gov e SIM pelos diversos serviços e organismos do Estado e pelas câmaras municipais respectivamente, e o E-Procurement, enquanto sistema de Aquisições Públicas por via electrónica.

A implementação plena do novo regime de Administração Financeira do Estado, consagrado no Decreto-Lei n.º 29/2001, de 19 de Novembro, está dependente, entre outras coisas, da aprovação de todos os diplomas regulamentadores nele referidos.

A reforma da administração financeira do Estado abrange igualmente a reforma do sistema de controlo das finanças do Estado, introduzindo as figuras de ordenador e controlador financeiro e a ARAP.



Importa destacar igualmente as iniciativas de reforma deste importante órgão de controlo externo das finanças do Estado, no âmbito da reforma da gestão financeira pública. Assim, não se pode deixar de referir ao projecto de Lei sobre a nova orgânica, competências e funcionamento do Tribunal de Contas, já aprovada na generalidade pela Assembleia Nacional, e cuja aprovação na especialidade está dependente da revisão constitucional em curso. Este projecto de Lei tem como propósito dotar o Tribunal de Contas de um modelo organizacional moderno, compatível com os objectivos de controlo externo independente dos dinheiros do Estado, tendo como preocupação fundamental a eficácia e a eficiência desse controlo.

Nela propõe-se à reestruturação do Relatório e Parecer sobre a Conta Geral do Estado, com a finalidade de o Tribunal de Contas passar a dar melhor atenção a áreas como os fluxos financeiros entre o Orçamento do Estado e o sector empresarial do Estado, e a poder fazer recomendações à Assembleia Nacional e ao Governo em ordem a serem supridas as deficiências de gestão orçamental.

Para tanto, consagra-se o regime do acesso por protocolo ao manancial de informação (quer durante a execução do Orçamento quer até ao momento da publicação da Conta Geral do Estado) detido pelos serviços e organismos encarregados da execução do Orçamento do Estado e o estabelecimento de várias formas de colaboração e coordenação com a Assembleia Nacional, passando aquele acesso a ser um instrumento privilegiado para o Tribunal de Contas levar a cabo esta competência.

III. As competências do Tribunal de Contas no quadro do Parecer sobre a Conta Geral do Estado:

O Tribunal de Contas é, de acordo com o art.º 219º da Constituição da República de Cabo Verde, (1ª Revisão Ordinária – 2010) o órgão supremo da fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe, competindo à lei regular a organização, a composição e o seu funcionamento.



Inserido no aparelho judiciário, este Tribunal exerce funções da maior relevância no nosso ordenamento jurídico - financeiro, decorrentes do poder que a Lei lhe confere para julgar as contas dos organismos, serviços e entidades sujeitos à sua jurisdição, e efectivar as correspondentes responsabilidades financeiras daí advenientes - sancionatórias e reintegratórias - próprias de um Estado de Direito.

Apesar de exercer poderes jurisdicionais e de efectivar responsabilidades sancionatórias no que respeita às contas dos organismos sujeitos à sua jurisdição, no que toca ao Parecer da Conta Geral do Estado, a sua função é apenas consultiva, como estabelece o artº94º da Constituição da Republica.

Neste quadro, como forma de garantir, entre outros princípios, as condições de realização da democracia económica, a Lei impõe-lhe o poder de fiscalizar a execução do orçamento, juntamente com a Assembleia Nacional, que aprecia e vota a Conta do Estado, depois de o ouvir, ou seja a fiscalização é política cabendo em exclusivo aos deputados esse papel.

Deste modo, o Tribunal de Contas não julga a Conta Geral do Estado. Apenas aprecia, na base de critérios técnicos e de legalidade, o cumprimento dos princípios e normas da Contabilidade Pública, do Direito Financeiro e demais diplomas com implicações ao nível orçamental. (nº2 do artº15º da Lei nº84/IV/93, de 12 de Julho).

Nesta apreciação, a nossa Instituição pronuncia-se como se exerceu no ano em causa, a execução do Orçamento do Estado e, por ventura, quais as infracções os seus responsáveis possam ter infringido, sem prejuízo, de poder efectivar, autonomamente, responsabilidade financeira aos ordenadores da despesa pública, por ilícitos financeiros praticados no decurso da execução orçamental.

Deste exercício que resulta duma análise feita pelos Juízes em plenário, o Tribunal de Contas pode recomendar ao Parlamento e ao Governo, no âmbito das suas competências, a tomada de medidas correctivas ou de providências com vista a melhorar a execução anual do Orçamento, tendo sempre em conta o princípio da mais racional utilização possível das dotações aprovadas e o princípio da melhor



gestão da tesouraria (art.º 16º da LEOE, in fine) e incidindo sobre as seguintes matérias:

- (i) a actividade financeira do Estado, no ano ao qual a Conta se reporta nos domínios do património, receitas, despesas, tesouraria e crédito público;
- (ii) o cumprimento da Lei de Enquadramento do Orçamento do Estado e legislação complementar;
- (iii) o inventário do património do Estado;
- (iv) a movimentação de fundos por operações de tesouraria;
- (v) as responsabilidades, directas e indirectas do Estado, incluindo a concessão de avales;
- (vi) as subvenções, os subsídios, os benefícios fiscais, os créditos e outras formas de apoio concedido directa ou indirectamente pelo Estado.

IV. A intervenção futura: Perspectivas:

Como resultado das recomendações formuladas nos pareceres que têm vindo a ser emitidas pelo Tribunal de Contas denota-se uma melhoria significativa na apresentação das contas por parte do Departamento do Estado responsável para o efeito, ou seja, o Ministério das Finanças.

Contudo, persistem insuficiências, quer a nível da gestão financeira do Estado, quer a nível da Conta Geral do Estado, destacando-se os seguintes desajustamentos e imprecisões face às novas exigências do controlo financeiro:

- Continua ainda a haver instituições (FSA e Institutos Públicos) que não submetem as suas contas (mensais, trimestrais e anuais) à apreciação do Governo, nos termos da legislação vigente;
- O papel da DGCI no processo de centralização e consolidação das receitas fiscais, incluindo as receitas aduaneiras, ainda apresenta deficiências, que têm a ver, nomeadamente, com a falta de um Manual de Procedimentos para o processamento e contabilização das receitas, com o cadastro dos contribuintes e com o controlo exercido junto das Repartições de Finanças;



-
- Apesar das melhorias constatadas no sistema informático SIGOF, o mesmo não tem sido objecto de qualquer auditoria, no quadro do controlo on line da execução do OGE;
 - Persistem ainda pagamentos indevidos de salários, pelo facto de alguns serviços não comunicarem atempadamente a alteração da efectividade ocorrida;
 - Os dados contabilísticos de alguns Fundos e Serviços Autónomos (FSA) e Institutos Públicos que constam da CGE não coincidem com os das respectivas contas de gerência remetidas ao Tribunal de Contas para efeito de julgamento;
 - A DGCP não tem uma intervenção directa no controlo e na contabilização das transacções relacionadas com o financiamento externo dos projectos (PPIP), para a elaboração da Conta Geral do Estado, limitando-se a contabilizar os dados transmitidos pela DGP. Acresce que o PPIP ainda não preenche totalmente os requisitos de um programa plurianual e não segue rigorosamente a abordagem "orçamento programa";
 - A maior parte dos contratos públicos não é remetida ao Tribunal para efeitos de fiscalização preventiva, ou porque estão legalmente isentos dela, ou porque é ignorada ou mal interpretada a lei aplicável. Entre 2004 e 2008, segundo informações prestadas por cinco ministérios ao Tribunal de Contas, foram celebrados 210 contratos públicos, dos quais 75, sujeitos à fiscalização preventiva, não foram remetidos para o efeito;
 - O controlo, por parte da administração fiscal, dos benefícios concedidos, é ainda insuficiente;
 - A CGE não dispõe de informação que permita uma análise da aplicação do produto dos empréstimos, apresentando, apenas os movimentos da dívida interna e externa. Assim, o Tribunal não se pode pronunciar sobre o emprego do recurso ao crédito público e verificar em que medida as dívidas contraídas pelo Governo tiveram impacto no desenvolvimento económico do país; etc.

De entre as imprecisões acima referidas, merecem destaque as seguintes:



4.1. O controlo das despesas objecto de cooperação internacional: esta questão tem sido muito polémica. Existem visões não coincidentes sobre como fazer o controlo das mesmas.

A posição oficial do Tribunal de Contas é que a Lei em vigor não lhe permite fazer este controlo, isto porque segundo o DL nº46/89 de 26 de Junho os recursos externos estão fora do controlo, a priori, do Tribunal.

Segundo essa opinião, podia-se questionar a sua fiscalização a posteriori no quadro da Conta Geral do Estado, mas só que não tem sido possível tal facto por essas despesas não parecem de forma explícita e desenvolvida.

A acrescentar a esse facto, o Tribunal de Contas aponta igualmente a escassez dos recursos humanos para um exercício de tamanha responsabilidade.

Todavia, pessoalmente tenho defendido que essa competência pode ser exercida, através da análise da Conta Geral do Estado, nos termos do nº2 do artº15º da Lei nº84/IV/93, de 12 de Julho – que lhe permite fiscalizar a posteriori, **todas as receitas e despesas:**

"com vista ao julgamento das contas e à emissão dos pareceres sobre a CGE, e sobre documentos de despesas dos serviços simples, pode o Tribunal proceder, em qualquer momento, à fiscalização sucessiva da legalidade da arrecadação das receitas e da realização das despesas dos serviços e organismos sujeitos à sua jurisdição"

Na nossa opinião, ao deixar de fazê-lo, o Tribunal de Contas deixa de fora uma parte significativa da despesa pública, ou seja, todos os projectos públicos de investimento.

Assim sendo, para colmatar essa situação, até a aprovação da Nova Lei de Organização e funcionamento pelo Parlamento, na minha opinião, a questão passa pelo reforço e qualificação dos técnicos e pela mudança de metodologia de trabalho, aspecto este a ser retomado no ponto seguinte da minha intervenção.



Independentemente das posições defendidas, é de se registar como aspecto positivo e um avanço nesta matéria, o facto de a nova proposta de Lei e de organização e funcionamento do Tribunal de Contas defender claramente o exercício de poder, sito, ao estipular que:

" 1. No parecer sobre a Conta Geral do Estado, o Tribunal de Contas aprecia a actividade financeira do Estado no ano em que a conta se reporta, nos domínios das receitas, das despesas, da tesouraria, do recurso ao crédito público e do património, designadamente nos seguintes aspectos:

.....

- i) Os fluxos financeiros provenientes da cooperação internacional."*

4.2. O Controlo "on line" da Execução do Orçamento

Constitui objecto de debate, actualmente no seio do Tribunal de Contas, a necessidade imprescindível de se fazer o controlo on line e diário, da execução do Orçamento Geral do Estado, como condição para a emissão de um parecer mais fundamentado sobre o exercício financeiro do Estado.

A esse respeito importa realçar que, em Cabo-Verde, existem informações necessárias para se fazer o seguimento on-line das principais actividades do Estado através do Sistema Integrado de Gestão Orçamental e Financeira (SIGOF) pertencente ao Ministério das Finanças através do qual já é possível proceder à preparação e execução do Orçamento Geral do Estado, processar os salários e gerir os Recursos Humanos.

Nele estão previstos os Pagamentos e as compras electrónicas, a Gestão da Tesouraria e o Seguimento e Avaliação de Projectos, de entre outros aspectos.

Porém, tal não pode ser, neste momento legalmente possível, por a lei não permitir de forma clara e irrestrita, o acesso informatizado às Contas do Estado.



V. Conclusões e Recomendações

Conforme antes referi, é nossa opinião de que o tema em discussão contempla vários aspectos a requerer maior aprofundamento o que origina certamente opiniões divergentes, contudo, permitam-nos enunciar, algumas recomendações referentes a questões que ainda não são objecto de tratamento final pelos serviços responsáveis:

1. Desenvolvimento de acções de sensibilização junto das entidades com responsabilidades na matéria, com vista a um maior aprofundamento das questões identificadas e relacionadas nomeadamente com insuficiências e lacunas, por via legislativa ou outra;
2. Implementação de mecanismos conducentes ao acompanhamento on line e em tempo real da execução do Orçamento Geral do Estado;
3. Realização por parte do Tribunal de Contas, de auditorias regulares ao sistema informático SIGOF.